



Porto Alegre, 19 de abril de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 8.894/2023.

I. A Câmara Municipal de Aceguá formula consulta ao IGAM, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 19, de 2023, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Auxílio em benefício da Comunidade da Colônia Nova, mantenedora do Hospital da Colônia Nova.”.

II. Considera-se, de início, a competência privativa do Poder Executivo Municipal em legislar sobre o conteúdo em tela, nos termos do art. 48, II da Lei Orgânica Municipal¹.

Além do assunto abordado no Projeto de Lei ser de competência privativa do Prefeito, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, aponta sobre a possibilidade do Município dispor acerca da matéria.

No que toca ao mérito, o objeto pretendido pelo Poder Executivo é autorizar o repasse financeiro à Comunidade da Colônia Nova, mantenedora do Hospital da Colônia Nova, destinado à parte da compra e instalação de sistema solar fotovoltaico no hospital.

Importa ressaltar que a prestação de serviços de saúde é um direito de todos e dever do Estado (Município), sob guarida no art. 196 da Constituição Federal, e de acordo com a justificativa, o Hospital da Colônia Nova dá suporte a maioria das necessidades vitais de saúde dos munícipes de Aceguá e região, ou seja, o interesse público é notório.

Por compreender ato de gestão, é necessária a autorização no que diz respeito às subvenções sociais, em consonância ao art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000².

¹ Art. 48 - É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que: (...) II- Versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedem subvenção e auxílios;

² Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.





Mais a mais, em que pese viável a pretensão, é imperioso o cumprimento do art. 3º do texto projetado, cabendo a fiscalização pertinente no prazo de 60 dias para prestação de contas, após o recebimento da parcela, bem como a aplicação dos valores repassados e a aferição dos documentos relativos aos valores aplicados.

Por fim, ao analisar a dotação orçamentária indicada no art. 4º do Projeto de Lei, a mesma encontra-se de acordo com o PCASP.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, examinado o conteúdo do Projeto de Lei nº 19, de 2023, constata-se a possibilidade de a Administração repassar o valor à Comunidade da Colônia Nova, mantenedora do Hospital da Colônia Nova, observado o cumprimento e fiscalização da prestação de contas pela entidade, conforme disposto nesta orientação técnica.

Ademais, ao analisar a dotação orçamentária indicada no art. 4º, encontra-se correta.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL DIAS
OAB/RS 111.432
Consultor Jurídico do IGAM

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

